



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA VIOLÊNCIA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º (Objecto)

O presente regulamento implementa um conjunto de medidas preventivas e punitivas a adotar em caso de manifestações de violência associadas à prática do Pentatlo Moderno na sua vertente de espectáculo ou competição desportiva, com vista a garantir a existência de condições de segurança nos complexos desportivos, recintos desportivos e áreas do espectáculo desportivo, bem como a possibilitar o decurso dos espectáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto em geral e do Pentatlo Moderno em particular.

Artigo 2º (Âmbito da Aplicação)

As normas decorrentes do presente regulamento aplicam-se a todos os espectáculos e/ou competições desportivas de Pentatlo Moderno que se realizem em espaços ou infra-estruturas desportivas das modalidades do pentatlo moderno : tiro, esgrima, natação, hipismo e corrida, entendendo-se enquanto tal, qualquer local destinado à sua prática onde quer que esta tenha lugar, confinado ou delimitados por muros, paredes ou vedações e, em regra, de acesso controlado e condicionado.

Artigo 3º (Organizador de Competição Desportiva)

Entende-se por organizador da competição desportiva, para efeitos do presente Regulamento, a Federação Portuguesa do Pentatlo Moderno, adiante designada por FPPM, relativamente a competições que se realizem sob a égide das federações internacionais – a União Internacional do pentatlo Moderno (UIPM) e a Confederação Europeia do Pentatlo Moderno (ECMP).

Artigo 4º (Promotor do Espectáculo Desportivo)

Entendem-se por promotores do espectáculo desportivo, para efeitos do presente Regulamento, os clubes ou outros agentes da FPPM, bem como a própria FPPM, enquanto organizadores de eventos ou competições desportivas de Pentatlo Moderno.



CAPÍTULO II ESPAÇOS E INFRA-ESTRUTURAS DESPORTIVAS

Artigo 5º (Condições de Acesso)

1. São condições de acesso aos espaços e infra-estruturas desportivas, nomeadamente pelos espectadores:
 - a) A posse de título de ingresso válido se tal se encontrar determinado, entendendo-se enquanto tal os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos ou determinados espaços do recinto desportivo, qualquer que seja o seu suporte;
 - b) A observância das normas do “regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público”;
 - c) Não estar sob a influência do álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção das competentes autoridades de polícia;
 - d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
 - e) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
 - f) Consentir na recolha de imagem e som, nos estritos termos da lei;
2. É vedado o acesso aos espaços e infra-estruturas desportivas das modalidades do pentatlo moderno a todos os espectadores que não cumpram o previsto no número anterior, exceptuadas as condições constantes das alíneas b), d) e e) do nº1 deste artigo, quando se trata de objectos que sejam auxiliares de pessoas com deficiência ou quando se trate de objectos indispensáveis para a realização da competição ou do espectáculo desportivo.
3. São considerados objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, para efeitos da alínea d) do nº1 deste artigo, sem prejuízo do disposto no nº 2, nomeadamente:
 - a) Armas, de fogo ou armas brancas ou quaisquer outros objectos cortantes ou contundentes ou que, de alguma forma se possam revestir de perigosidade usados por um “homem médio”;
 - b) Recipientes de bebidas ou de outros produtos feitos de material pesado e/ou contundente;
 - c) Almofadas feitas de material pesado e/ou contundente;
 - d) Buzinas alimentadas a baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do promotores do espectáculo desportivo;
 - e) Buzinas de ar ou de outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
 - f) Substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objectos que produzam efeitos similares.



Artigo 6º **(Indivíduos sob a influência do álcool)**

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se sob a influência do álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada para as situações e alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

Artigo 7º **(Condições de Permanência)**

1. São condições de permanência, nomeadamente dos espectadores, nas instalações onde decorrem provas das disciplinas do Pentatlo Moderno:
 - a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
 - b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiência;
 - c) Não praticar actos violentos que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia;
 - d) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos;
 - e) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - f) Não circular de um sector para o outro se estes estiverem delimitados e separados, com eventuais títulos de ingressos distintos;
 - g) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
 - h) Não utilizar material produtor de fogo de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 - i) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
 - j) Observar as condições de segurança previstas no número anterior;

2. O não cumprimento das condições previstas no número anterior bem como do disposto nas alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 5º deste Regulamento, implica o afastamento imediato dos locais ou dos recintos desportivos onde decorrem as competições de pentatlo moderno, a efectuar pelas autoridades ou forças de segurança presentes no local, ou chamadas para esse efeito, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 8º **(Revista Pessoal de Prevenção e Segurança)**

1. Sempre que tal se mostre necessário, os assistentes das instalações ou recintos desportivos poderão, nos termos da lei, e na área definida para o eventual controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, incluindo o tacteamento, com o objectivo de impedir a introdução nos espaços desportivos de objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência;
2. As forças de segurança que possam ter sido destacadas para o espectáculo ou competição desportivos, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, de forma a evitar a existência de objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência;



Artigo 9º
(Competições ou Espectáculos de Risco Elevado)

1. Quaisquer competições ou espectáculos desportivos que sejam considerados, pelo organizador ou promotor, de risco elevado, de âmbito nacional ou internacional, deverão realizar-se em recintos desportivos que reúnam as seguintes condições cumulativas, sem prejuízo de outras consignadas na lei:
 - a) Devem ser dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos;
 - b) Devem ter instalado um sistema de vigilância que permita o controlo visual de todo o recinto, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som, as quais, no respeito pelos direitos e interesses constitucionalmente protegidos, devem possibilitar a protecção de pessoas e bens;
2. Devem dispor da al. B) do nº 1 do artigo anterior, a afixação de avisos de instalação e sistema de vídeo vigilância, a recolha e tratamento de imagem e som, assim como a sua preservação e destruição, devem ser observados nos estritos termos da lei.
3. Compete ao organizador da competição desportiva que seja considerada de risco elevado, desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos e ingresso, controlado por meios informáticos, se a tal houver, nos estritos termos definidos na lei, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 10º
(Títulos de Ingresso)

1. Compete ao organizador da competição desportiva ponderar no início de cada época desportiva se existe alguma competição ou algum espectáculo desportivo que justifique a emissão de títulos de ingresso, devendo, se for caso disso, definir as suas características e os limites mínimo e máximo do respectivo preço, e emití-los em conformidade com as regras estabelecidas e com os requisitos constantes da lei.
2. Os promotores de espectáculos desportivos que julguem a emissão de títulos de ingresso, devem comunicá-lo à FPPM antes do início da época, sendo acordado com esse promotor a emissão dos respectivos títulos de ingresso, sempre no cumprimento dos requisitos constantes da lei, mormente no que concerne à adequação do número e títulos de ingresso emitidos e a lotação do respectivo recinto desportivo.

Artigo 11º
(Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidade)

1.As instalações desportivas, espaços e recintos desportivos onde decorrem as competições de pentatlo moderno devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e ou incapacidades, nos termos previsto no Decreto-Lei nº163/2006, de 8 de Agosto.

2.As pessoas com deficiência e ou incapacidades podem aceder a estes espaços acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos no Decreto-Lei nº74/2007, de 27 de Março.

CAPÍTULO III
DEVERES DOS PROMOTORES DE ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

Artigo 12º
(Regulamento de Segurança e Utilização dos Espaços de Acesso Público)



1. O promotor do espectáculo desportivo, sobretudo se de risco elevado, deve adoptar um “regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público”.
2. O regulamento previsto no número anterior deve contemplar, entre outras, as seguintes medidas, cuja execução deve ser precedida de concertação com os demais agentes e entidades envolvidas na organização e segurança do espectáculo desportivo:
 - a) Vigilância e controlo destinados a impedir, quer o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, quer a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
 - b) Adopção de sistemas de controlo de acesso de modo a impedir a introdução de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência, nos termos previstos na lei;
 - c) Especificação da proibição de venda de bebidas alcoólicas, substâncias estupefaciente e substâncias psicotrópicas no interior do recinto desportivo, bem como a adopção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes;
 - d) Definição das condições de trabalho e circulação a facultar aos eventuais meios de comunicação social;
 - e) Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a actuação dos assistentes de recintos desportivos, se ous houver;
 - f) Reacção perante situações de violência, no quadro das correspondentes sanções a aplicar aos associados previstas neste Regulamento, noutros Regulamentos da FPPM ou na lei.

Artigo 13º

(Deveres dos Promotores dos Espectáculos Desportivos)

1. Sem prejuízo de outras obrigações legais ou regulamentares, os promotores de um espectáculo desportivo estão, designadamente, sujeitos aos seguintes deveres:
 - a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e eventuais anéis de segurança que venham a ser definidos por eventuais forças de segurança;
 - b) Incentivar o espírito ético e desportivo de todos os participantes no espectáculo desportivo;
 - c) Proteger os indivíduos que sejam alvos de ameaças, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação, se necessário, com os elementos de segurança;
 - d) Adoptar um regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso ao público em recinto desportivo;
 - e) Designar um coordenador de segurança
2. Os promotores de um espectáculo desportivo devem ainda, em articulação com o organizador da competição desportiva, se forem entidades diversas, procurar impulsionar, desenvolver e reforçar as acções educativas e sociais dos espectadores e outros intervenientes no espectáculo.

Artigo 14º

(Coordenador de Segurança)

O Coordenador de segurança deve ser designado pelo promotor do espectáculo desportivo que deterá a responsabilidade operacional pela segurança no interior



do recinto desportivo e eventuais anéis de segurança, coordenando a sua actividade com outras pessoas ou entidades a quem compita zelar pelo normal decurso do espectáculo desportivo, reunindo com as mesmas antes e depois do mesmo, e elaborando um relatório final de ocorrências que deve ser entregue ao organizador da competição desportiva.

CAPÍTULO IV REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 15º (Crimes)

1. São considerados crimes no âmbito das medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto:
 - a) Distribuição irregular de títulos de ingresso, se a ele houver lugar;
 - b) Dano qualificado por deslocação para ou de espectáculo desportivo;
 - c) Participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo;
 - d) Arremesso de objectos no interior do recinto desportivo;
 - e) Invasão da área do espectáculo desportivo;
 - f) Tumultos.
2. Os crimes previstos no número anterior obrigam a instauração de procedimento disciplinar e consequente sancionamento salvaguardando ainda a punição relativamente aos ilícitos de natureza criminal ou contra-ordenacional nos termos da lei.
3. Se houver fortes indícios da prática de um dos crimes previstos no nº1 deste artigo, durante um espectáculo desportivo de Pentatlo Moderno, o juiz pode impor ao arguido medida de interdição de acesso a recintos onde decorram espectáculos desportivos de Pentatlo Moderno, aplicando-se a essa medida de coação os prazos máximos previstos na lei para a prisão preventiva.
4. Ao condenado pela prática de um dos crimes previstos no nº 1 deste artigo, é aplicável uma pena acessória de interdição de acesso em recintos desportivos em que estejam a decorrer espectáculos desportivos de Pentatlo Moderno, por um período determinado nos termos da lei em vigor..

Artigo 16º (Contra-Ordenações)

São consideradas contra-ordenações no âmbito do regime das medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto:

- a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos;
- b) A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam de material leve não contundente;
- c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam de material leve não contundente;
- d) O incitamento à violência, ao racismo e à xenofobia e outras formas de discriminação, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;
- e) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas de baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer



instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do promotor do espectáculo desportivo;

- f) A introdução e utilização de buzinas de ar e de outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
- g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objectos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Artigo 17º

(Classificação de Contra-Ordenações e Coimas)

1. São contra-ordenações muito graves as constantes nas alíneas a), d) e g) do artigo anterior, puníveis com coima entre 1000,00€ e 1750,00€ se outra mais alta não for estabelecida por lei.
2. São contra-ordenações graves as constantes nas alíneas b) e e) do artigo anterior, puníveis com coima entre 500,00€ e 1000,00€ se outra mais alta não for estabelecida por lei.
3. São contra-ordenações leves as constantes nas alíneas c) e f) do artigo anterior, puníveis com coima entre 250,00€ e 500,00€ se outra mais alta não for estabelecida por lei.
4. Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática e actos enquadráveis no artigo anterior, são punidos com coimas elevadas nos montantes mínimo e máximo para o dobro dos previstos nos nºs 1 a 3 deste artigo.

Artigo 18º

(Determinação da Medida da Coima)

1. A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.
2. A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

Artigo 19º

(Instrução dos processos e Aplicação da Coima)

1. A instrução dos processos de contra-ordenação compete à autoridade policial que verificar a ocorrência.
2. A aplicação das coimas é da competência dos governadores civis do distrito, no território do continente, e do membro do Governo Regional responsável pela área do desporto, nas regiões autónomas.

Artigo 20º

(Ilícitos Disciplinares)

1. A prática de actos de violência é punida nos termos do regulamento de Disciplina da FPPM.



2. Poderão ainda ser aplicáveis, nos termos legais as sanções de interdição do recinto desportivo ou de realização de espectáculos desportivos “à porta fechada” e multa.
3. O procedimento disciplinar segue as regras constantes do processo disciplinar comum do Regulamento de Disciplina da FPPM, com as especialidades decorrentes do enquadramento legal em vigor..

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21º (Direito Subsidiário)

Em tudo quanto não estiver previsto especialmente neste Regulamento, aplicar-se-ão os demais regulamentos da FPPM, sobretudo o Regulamento de Disciplina e o Regulamento de Competições, e a legislação aplicável em vigor.

Artigo 22º (Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a data da sua aprovação em Reunião de Direcção da FPPM de 29 de Agosto de 2009.

Aprovado em Reunião de Direcção de 29 de Agosto de 2009